



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364374

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2105462-38.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1509422-50.2020.8.26.0348 Impetrado: MM.

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá

Impetrante: Cássia Marques do Lago

Paciente: **ALAN DE OLIVEIRA SOUZA**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53498

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas - Pleito de reforma da sentença condenatória – Pretendida a determinação de nulidade das provas com subsidiária aplicação da causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado - Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal – Recurso de apelação julgado por esta C. Câmara - Impossibilidade de verificação de eventual constrangimento ilegal, que, se existente, seria advindo desta Corte – Atos praticados pelos Tribunais dos Estados e por seus Desembargadores estão sujeitos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - Não conhecimento - Pedido indeferido liminarmente.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Cássia Marques do Lago, em favor de **ALAN DE OLIVEIRA SOUZA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra, de início, que o paciente foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, e art. 34 da Lei nº 11.343/06.

Insurge-se, neste contexto, contra o édito condenatório, diante da nulidade da busca e apreensão e da não aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Requer, assim, seja determinada a nulidade das provas ilícitas, com a expedição do alvará de soltura, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 01/31).

É o relatório.

Decido.

Dispenso as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro. (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j. 12/3/2009).

Em que pesem as alegações aqui explanadas, em consulta aos autos de origem através do sistema SAJ, tem-se que o recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória foi apreciado e julgado por esta C. 4ª Câmara Criminal, em julgamento virtual realizado em 13/06/2022, ocasião em que, à unanimidade, foi negado provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença (fls. 229/242 dos autos de origem).

Sendo assim, esta C. Câmara está impossibilitada de rever ato próprio, em observância ao princípio da hierarquia, nos termos do art. 650, §1º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição."

Nesse diapasão, há de se reconhecer a incompetência desta Corte, neste ponto, para o exame da presente impetração, uma vez que não cabe o conhecimento de irresignação contra suposta ilegalidade advinda desta C. Câmara, sendo certo que os atos praticados pelos Tribunais dos Estados e por seus Desembargadores estão sujeitos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve esta ordem de *habeas corpus* ser indeferida liminarmente.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *writ*, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator